SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001229-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Alienação Judicial

Requerente: Ana Lúcia Pereira Andrade

Requerido: Claudivan Francisco Silva dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

A autora Ana Lúcia Pereira Andrade propôs a presente ação contra o réu Claudivan Francisco Silva dos Santos, requerendo a extinção do condomínio mediante alienação **do imóvel** com inscrição municipal nº 01.11.092.005.001, **do automóvel** da marca Volkswagen, modelo Gol MI **e da motocicleta** marca Honda, modelo CG150 Special Edition, comum às partes, bem como o arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel por parte do demandado.

O réu Claudivan Francisco Silva dos Santos, em contestação de folhas 35/41 não se opôs aos pedidos formulados pela autora, aduzindo em síntese que: a) somente continuou a residir no imóvel, pois a autora preferiu residir na companhia de sua mãe: b) os veículos continuaram na sua posse, com a concordância da autora, para que fossem vendidos; c) a autora requereu em Juízo o bloqueio da transferência e licenciamento dos veículos; d) com a falta de licenciamento, os veículos foram apreendidos em uma blitz e estão recolhidos no pátio da Ciretran.

Réplica de folhas 57/59.

Relatei. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, ante o documento de folhas 42/43. **Anote-se.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a extinção do condomínio estabelecido e a alienação judicial dos bens comuns ao casal, nos termos da sentença proferida nos autos da ação de dissolução e reconhecimento de união estável, que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, sob o número 4000134-56.2013.8.26.0566, que determinou que a partilha deve observar a proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros. Pleiteia ainda o arbitramento de alugueres em decorrência do uso e fruição do imóvel exclusivamente pelo réu.

O primeiro pedido lançado na inicial diz respeito à extinção de condomínio pretensamente havido entre as partes sobre o imóvel descrito às folhas 2, bem como sobre os veículos também descritos às folhas 2.

Ocorre que a autora não cuidou em instruir a inicial com a ficha de matrícula do imóvel, **não demonstrando, assim, que as partes são donas do referido bem**.

Como é cediço, cuidando-se de imóvel o registro imobiliário é o modo por excelência de aquisição da propriedade.

Sobre o tema, ensina Orlando Gomes in "Direitos Reais", t. 1°/172, Editora Forense, 3ª Ed. que:

Sem transcrição, não se adquire *inter vivos* a propriedade de bem imóvel. É, positivamente, um modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja transcrito no registro público. Do contrário, não opera a transferência, a que, simplesmente, serve de causa. Assim é nos sistemas jurídicos, como o nosso, que não reconhecem efeitos reais aos contratos.

Nesse sentido a jurisprudência:

ALIENAÇÃO DE COISA COMUM Composse Compromisso de Venda e Compra sem registro - Para a alienação judicial da coisa comum, com base no inciso IV do art. 1.112 c.c. o inciso II do art. 1.117 do CPC, é indispensável a regularidade registral, não só do imóvel, mas também do título Extinção do processo sem resolução do mérito - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 9204436-50.2009.8.26.0000, Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2014; Data de registro: 12/03/2014; Outros números: 6321834200)

E ainda:

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COISA COMUM INDIVISÍVEL PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PARTES QUE NÃO POSSUEM A PROPRIEDADE DO BEM . COMPROMISSARIOS COMPRADORES QUE POSSUEM MERA DETENÇÃO ATÉ A QUITAÇÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO INTEGRAL DO PRECO **RECURSO IMPROVIDO MÉRITO** MANTIDA. (TJSP, Apelação 0008509-83.2011.8.26.0114, Relator(a): Neves Amorim; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2014; Data de registro: 27/06/2014).

Em suma: não sendo os demandantes titulares do domínio sobre o imóvel, não podem pedir a extinção do condomínio, pois não existe condomínio a ser extinto.

Com relação aos veículos, os documentos de folhas 16 e 18 comprovam a propriedade em nome do réu, razão pela qual de rigor a procedência do pedido de extinção de condomínio.

No mais, considerando que o réu vem morando com exclusividade no imóvel, cabível o arbitramento de aluguéis solicitado pela autora.

Nesse sentido:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Estado de condomínio. Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita. Possível dedução. Arts. 1.319 e 1.315 do CC/02. - Com a separação do casal cessa a comunhão de bens, de modo que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. - Enquanto não dividido o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem remanesce, sob as regras que regem o instituto do condomínio, notadamente aquela que estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, nos termos do art. 1.319 do CC/02. Assim, se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa. - Subsiste, em igual medida, a obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa, o que engloba os gastos resultantes da necessária regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, dos impostos, taxas e encargos que porventura onerem o bem, além, é claro, da obrigação de promover a sua venda, para que se ultime a partilha, nos termos em que formulado o acordo entre as partes. Inteligência do art. 1.315 do CC/02. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 983450/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 02/02/2010, Die 10/02/2010).

O termo inicial dos alugueres deve coincidir com a citação inicial, não podendo retroagir a data anterior.

Nesse sentido:

0146549-29.2007.8.26.0100 Apelação. Coisa comum. Arbitramento de aluguel. Alegação de que o réu se acharia a desfrutar sozinho do bem imóvel que eles detém em condomínio. Fixação de aluguel devida. **Termo inicial dos alugueres coincide com a citação inicial**. Eventuais taxas e despesas de conservação do imóvel pagos com exclusividade pelo réu que podem ser compensados a partir da citação, na fase de liquidação e cumprimento de sentença. Sentença reformada em parte, sem reflexos na sucumbência. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2016; **Data de registro: 14/06/2016**)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor do imóvel bem como o valor devido pelos aluguéis deverá ser objeto de apuração oportuna.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) decretar a extinção do condomínio sobre o automóvel marca VW/Gol MI e a motocicleta CG/150 Special Edit e determinar a venda judicial, cabendo a cada uma das partes a meação havida com a venda; b) condenar o réu no pagamento de aluguéis mensais que serão apurados em fase de liquidação, em favor da autora, na proporção de 50%; o montante será reajustado pelo índice de correção utilizado para esse fim, devido a partir da citação, devidamente atualizado a partir de cada vencimento, fixando, para tanto, todo dia 15, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Sucumbente na maior parte, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA